



ESTADO DO PIAUÍ  
 Prefeitura Municipal de São João da Canabrava  
 CNPJ: 12.066.973/0001-02  
 Av. São João Batista, 580 - Centro  
 Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI  
 prefeitura.msjcpi@hotmail.com

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Canabrava, Estado do Piauí,  
 aos trinta dias do mês junho de 2021.

  
**ELSON SILVA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

Numerada, Registrada e Publicada, pela Secretaria Municipal de Administração,  
 no Átrio da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios na Capital do Estado  
 na data supra.

  
**FRANCISCO EVANDRO DE ARAÚJO**  
 Secretário Municipal de Planej. e Adm. Geral

ANEXO I

CATEGORIAS	PORCENTAGEM
GESTÃO	50%
PROFISSIONAIS	50%

PROFISSIONAL	PROGRAMA (EQUIPE)	PORCENTAGEM
Médico	ESF	14%
Enfermeiro	ESF	34%
Odontólogo	ESB	17%
Agente Comunitário de Saúde Técnico de enfermagem	ESF	35%

Id:089B6DCE69DDC10A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ  
 CNPJ 06.553.820/0001-97

PORTARIA 76/2021 de 27 de maio de 2021.

"Dispõe sobre a nomeação do técnico  
 agropecuário e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, o Sr.  
**FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere  
 o art. 90, incisos XXVIII e XXXVIII da Lei Orgânica do Município e

**CONSIDERANDO**, que o Chefe do Executivo compete decidir sobre nomeações  
 e exonerações dos titulares dos cargos que compõe a estrutura organizacional da  
 Prefeitura Municipal.

**RESOLVE**

**ART.1º - NOMEAR** o Sr. **HILTON JOSÉ DA SILVA**, portador do CPF:  
 031.716.863-09, para exercer o cargo de Técnico Agropecuário.

**ART.2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito  
 retroativo a 15 de maio de 2021.

**ART.3º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, em 27 de maio  
 de 2021.

  
**FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES**  
 Prefeito Municipal

Id:0E2883AFE005C293



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ  
 CNPJ 06.553.820/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 31/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.  
 LEI Nº 488/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Promulgado  
 Nesta data 28/06/2021  
 Paulo  
 Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade  
 Sala das Sessões 25/06/2021  
 Paulo  
 Secretário da Câmara

Dispõe sobre a concessão dos benefícios  
 eventuais no âmbito da Política Municipal  
 de Assistência Social do município de  
 Santo Antônio de Lisboa PI.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do  
 Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte  
 Lei Municipal:

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da  
 Política Municipal de Assistência Social do município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de  
 caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para  
 reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou  
 enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos  
 decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de  
 Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios  
 de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de  
 riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do  
 solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da  
 presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per  
 capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar  
 por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos  
 sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de  
 seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual  
 será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de  
 referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória  
 de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa  
 conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de  
 Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no  
 enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa  
 Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar  
 documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para  
 comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da  
 (Continua na próxima página)

Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio foto para documentação civil;

IV - auxílio passagem;

V - auxílio frete;

VII - auxílio aluguel social;

VIII - auxílio alimentação;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

### Seção I Auxílio Natalidade

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido da seguinte forma:

I. Necessidades do recém-nascido

II. Auxílio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, deve ser requerido a partir do 7º mês de gestação e até 30 dias após o nascimento da criança, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação.

### Seção II Auxílio Funeral

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio financeiro à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, para cobrir despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre.

§ 2º O valor conferido ao auxílio funeral deverá ser de 1 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá apresentar em até trinta dias do falecimento, requerimento à assistência social, acompanhado da certidão de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento.

### Seção III Auxílio Foto para Documentação Civil

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

### Seção IV Auxílio Passagem

Art. 12. O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retomar a sua cidade de origem.

### Seção V Auxílio Frete

Art.13. Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo vigente.

### Seção VIII Auxílio Aluguel Social

Art. 15. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS e/ou CREAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 16. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS e/ou CREAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC - Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

(Continua na próxima página)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ  
 CNPJ 06.553.820/0001-97

### Seção IX Auxílio Alimentação

Art. 17. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas de prestação temporária não contributiva.

Art. 18. O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§1º. O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

- I - cigarro;
- II - bebida alcoólica;
- III - ração para animais;
- IV - Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§3º. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 19. Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:

- I – Residam no município de Santo Antônio de Lisboa-PI;
- II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrízes;
- III – Possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação do Assistente Social.

### Seção IX Benefícios Eventuais em Situações de Emergência e Calamidade

O Benefício Eventual em Situações de Emergência e Calamidade é devido a:

Art. 21. Indivíduos ou famílias expostas a situações de calamidade pública e que, por já viverem em situação permanente de vulnerabilidade, poderão ter sua situação agravada por alguma ocorrência eventual.

Parágrafo único. Entende por estado de calamidade pública "o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes."

### CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

Art. 24. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - Apreçar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário à sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 27. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ  
CNPJ 06.553.820/0001-97

*Francisco Karlos Leal Gomes*

**Francisco Karlos Leal Gomes**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN SÃO FRANCISCO DO PI  
AV LAURENTINO PEREIRA  
06553994/0001-50 Exercício: 2021

**DECRETO Nº 21 , DE 01 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.552**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

DECRETA:  
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$237.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )		237.000,00
02 02 01	GABINETE DO PREFEITO	
30	04.122.0002.2006.0000 3.3.90.39.00 001 100 000	ENCARGOS COM ASSESSORIA TÉCNICA, JURÍDICA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos Ordinários Geral 40.000,00 F.R.: 1 001 00
02 07 01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
108	04.122.0002.2010.0000 3.3.90.93.00 510 110 000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIST INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES Outras Transferências de Convênios da União Convênios 142.000,00 F.R.: 1 510 00
02 09 02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
519	08.243.0009.2065.0000 3.3.90.30.00 311 400 001	MANUT.DO PROG.PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS MATERIAL DE CONSUMO Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FN RECURSO ESPECÍFICO-<Nome do 1º convenio> 10.000,00 F.R.: 1 311 00
02 10 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
727	10.301.0005.2057.0000 3.3.90.30.00 213 115 001	MANUTENÇÃO DE PROG. DA SAUDE MATERIAL DE CONSUMO Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern REC 10.000,00 F.R.: 1 213 00
738	10.301.0005.2057.0000 3.3.90.39.00 214 115 001	MANUTENÇÃO DE PROG. DA SAUDE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern REC 10.000,00 F.R.: 1 214 00
745	10.301.0005.2057.0000 4.4.90.52.00 214 115 001	MANUTENÇÃO DE PROG. DA SAUDE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern REC 25.000,00 F.R.: 1 214 00

**DECRETO Nº 21 , DE 01 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.552**

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 07 01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
70	04.122.0002.1024.0000 4.4.90.51.00 510 110 000	AQUISIÇÃO DE VEICULOS OBRAS E INSTALAÇÕES Outras Transferências de Convênios da União Convênios -30.000,00 F.R. Grupo: 1 510 00
02 07 02	SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA	
146	15.451.0008.1029.0000 4.4.90.51.00 510 110 000	CONSTR. REFORMA AMPL. DE PREDIOS PUBLICOS OBRAS E INSTALAÇÕES Outras Transferências de Convênios da União Convênios -25.000,00 F.R. Grupo: 1 510 00
168	17.511.0012.1016.0000 4.4.90.51.00 510 110 000	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO OBRAS E INSTALAÇÕES Outras Transferências de Convênios da União Convênios -142.000,00 F.R. Grupo: 1 510 00
174	17.511.0012.1038.0000 4.4.90.51.00 510 110 000	Implantação, Constr.Refo/melhorias de modulos sanitarios domici OBRAS E INSTALAÇÕES Outras Transferências de Convênios da União Convênios -20.000,00 F.R. Grupo: 1 510 00
02 10 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
632	10.301.0005.1009.0000 4.4.90.51.00 215 115 001	CONSTR. REFORMA AMPLI DE POSTOS E UNIDADES DE SA OBRAS E INSTALAÇÕES Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern REC -20.000,00 F.R. Grupo: 1 215 00

Anulação ( - )

-237.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO*  
ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA EM \_\_\_/\_\_\_/2021

PROMULGADA EM \_\_\_/\_\_\_/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ  
CNPJ 06.553.820/0001-97

**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº \_\_\_/2021

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antº de Lisboa-PI,

Senhores vereadores

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta Égria casa, o presente Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº \_\_\_/2021 que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Santo Antônio de Lisboa PI.

O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Nosso município está inserido no semiárido nordestino, área territorial do Brasil que enfrenta grandes dificuldades, especialmente por conta da escassez de água, alimentos e de fontes de renda, o que faz com que grande parte da população viva em miséria absoluta, dependendo de políticas públicas de enfrentamento a pobreza através da assistência social.

É com este propósito, combater as desigualdades sociais, dar assistência a quem mais precisa, que esta administração propõe o projeto de lei que corrobora e complementa as normas infraconstitucionais que trata da assistência social, Lei 12.435/2011 e 8.742/1993.

Assim, aprovado o projeto de lei em epígrafe, serão contemplados com benefícios eventuais, várias famílias carentes deste município que se enquadram nas normas que rezam a assistência social e que dela dependam.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis a relevância do Projeto de Lei proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente projeto apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma da lei orgânica municipal.

Santo Antônio de Lisboa-PI, 23 de junho de 2021.

*Francisco Karlos Leal Gomes*  
Francisco Karlos Leal Gomes  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 28 DE 06 DE 2021  
SANCIONADA 27 DE 23 DE 06 DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 28 DE 06 DE 2021  
SANCIONADA 27 DE 23 DE 06 DE 2021